

Acórdão: 24.135/26/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004539213-01
Impugnação: 40.010160309-23
Impugnante: Biom S/A
IE: 062209978.00-12
Proc. S. Passivo: Francisco Carlos Marques de Freitas/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 todos da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a apuração de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, no período de fevereiro a abril de 2024 e junho a dezembro de 2024, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 78/83, com os argumentos a seguir, em síntese:

- argui que o lançamento é improcedente, uma vez que não ocorreu infração à legislação tributária, por não ter havido falta de entrega ou omissão de arquivos da EFD, mas apenas a utilização de códigos de ajuste distintos (MG009999) ao invés de (MG54000999),

- aduz que ambos os códigos são válidos conforme a legislação tributária;
- relata que o lançamento realizado não acarretou prejuízo ao Fisco, uma vez que a base de tributação foi preservada e todos os dados necessários à fiscalização foram disponibilizados no SPED;
- informa que em relação ao ajuste MG24000999, em operações isentas, não houve aproveitamento indevido de crédito presumido, haja vista que a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS foram zerados, inexistindo violação ao art. 17 do Regime Especial de Tributação (RET) nº: 45.000006028-25;
- aponta que a autuação foi realizada sem prévia diligência fiscal ou intimação para esclarecimentos, em desconformidade com a prática usual da Fiscalização.

Requer, assim, o cancelamento do crédito tributário ou, subsidiariamente, a redução da multa isolada nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 219/225, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 04/02/26, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 26/02/26. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Mauricio Sirihal Werkema e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dario de Castro Brant Moraes, pags. 227.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos no período de fevereiro a abril de 2024 e junho a dezembro de 2024, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que a Autuada argui que a autuação foi realizada sem prévia diligência fiscal ou intimação para esclarecimentos, em desconformidade com a prática usual da Fiscalização.

Todavia tal alegação não merece prosperar.

A inexistência de prévia intimação para esclarecimentos não invalida a autuação, pois a legislação não condiciona a lavratura do Auto de Infração à realização de diligência prévia, cabendo à Fiscalização, no exercício regular de suas atribuições, atuar de ofício sempre que constatar indícios de infração à legislação tributária, seja por meio de verificação documental, cruzamento eletrônico de dados ou auditoria digital.

O art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que o lançamento é atividade vinculada da Administração Tributária, que se realiza mediante a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação do montante devido, independentemente de provocação do sujeito passivo.

Assim, uma vez identificada a divergência nos arquivos da EFD, a Fiscalização possui competência e dever de promover o lançamento, sem necessidade de prévia notificação para esclarecimentos.

A eventual solicitação de esclarecimentos antes da lavratura constitui ato discricionário e de conveniência administrativa, não configurando requisito de validade do lançamento.

Sua ausência, portanto, não implica cerceamento de defesa, especialmente porque o procedimento fiscal assegura ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em momento oportuno.

Em relação às exigências fiscais, observa-se que o contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 2º, 4º, 8º e 12 todos da Parte 2 do Anexo V, do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/23 – Anexo V – Parte 2

Art. 2º – A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

I – Registro de Entradas;

II – Registro de Saídas;

III – Registro de Inventário;

IV – Registro de Apuração do ICMS;

(...)

§ 1º – A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º – Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º – Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º – O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18 e Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

A Autuada sustenta que não houve falta de entrega ou omissão de arquivos da EFD, mas apenas a utilização de códigos de ajuste distintos, qual seja: MG009999 ao invés de MG54000999,

Aduz que ambos os códigos são válidos conforme a legislação tributária e que em relação ao ajuste MG24000999, em operações isentas, não houve aproveitamento indevido de crédito presumido, haja vista que a base de cálculo, a alíquota e o valor do ICMS foram zerados, inexistindo violação ao art. 17 do Regime Especial de Tributação

Entretanto, em uma simples análise dos documentos apresentados, constata-se que os arquivos foram recepcionados/elaborados de forma irregular.

No caso, restou demonstrado que os arquivos eletrônicos da EFD foram entregues em desacordo com as normas da Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF nº 001/2014, a qual regulamenta as obrigações acessórias relativas ao Regime Especial nº 45.000006028-25, do qual a Impugnante é beneficiária.

O item 2.3.2.2 do Anexo III da referida Portaria é claro ao exigir o ajuste MG54000999 no registro C197 para o estorno de crédito das devoluções.

A utilização de código diverso (MG009999) escriturado no registro E111, ainda que existente no Manual de Ajustes de Apuração da EFD, não supre a exigência específica do regime diferenciado, o qual possui controle e regras próprias de escrituração.

O art. 33 do Regime Especial de Tributação (RET) nº 45.000006028-25 é categórico ao vincular a escrituração das operações às normas constantes da referida Portaria Conjunta, confira-se:

RET nº 45.000006028-25

Art. 33. Para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por tratamento tributário diferenciado de que trata este Regime Especial, a BIOMM observará os procedimentos contidos na Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF N° 001/2014, que aprova o Manual de Orientações. (Grifou-se).

Dessa forma, a aplicação de regras previstas em legislação diversa, ainda que formalmente válidas, somente seria admissível na ausência de previsão específica no Manual aprovado pela portaria supra mencionada.

Portanto, a substituição de código não é mera irregularidade formal, mas descumprimento direto da norma que rege o regime especial, o que configura a hipótese de penalidade prevista em lei.

No que se refere à utilização do ajuste MG24000999 em operações isentas, verifica-se que o art. 17 do Regime Especial de Tributação n° 45.000006028-25 veda expressamente a aplicação de crédito presumido a esse tipo de operação, examine-se:

RET n° 45.000006028-25.

Art. 17. O crédito presumido de que trata este Capítulo não se aplica às saídas com isenção, não incidência, suspensão, diferimento e às operações interestaduais de remessa para industrialização por terceiros e para armazém geral, bem como ao ICMS devido por substituição tributária, hipóteses em que será aplicada a legislação vigente.

A Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF n° 001/2014, em seu item 2.1.3.2., prevê a utilização do código de ajuste mencionado exclusivamente para operações nas quais sejam apropriados valores de crédito presumido.

O fato de a Impugnante ter zerado base de cálculo, alíquota e valor do imposto não descaracteriza a infração, uma vez que a vedação legal não se limita ao resultado financeiro da operação, mas sim à utilização indevida de código de ajuste aplicável apenas às operações tributadas.

Ademais, o emprego inadequado de tal ajuste em operações não abrangidas pelo benefício compromete a consistência dos arquivos eletrônicos e dificulta o trabalho fiscal, ao gerar volume adicional de registros sem finalidade específica.

Ressalte-se que a uniformidade e integridade das informações transmitidas são essenciais para a eficiência das auditorias fiscais e contábeis realizadas com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Assim, ainda que não tenha havido reflexo financeiro, a conduta configura entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária, incidindo a penalidade isolada.

Importante frisar que é vedada, ao contribuinte que adere ou que está obrigado à EFD, a escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Apuração do IPI e Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de forma diversa da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/23 - Anexo V

Art. 7º - É vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 2º desta parte de forma diversa da disciplinada neste título.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Reitera-se, por oportuno, que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...). (Grifou-se).

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Lei nº 6.763/75.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mauricio Sirihal Werkema e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Vítor Rodrigues Pimentel e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2026.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**

CS/D